



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 134/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Interessado (a): Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Matéria: Análise sobre a possibilidade de DISPENSA nos termos do art. 24, inciso IV da lei 8666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Processo em referência, a fim de averiguar possibilidade de dispensa de licitação, conforme prescrição do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROJETOS E PROGRAMAS EXECUTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CASTANHAL**, pelo período de 90 (noventa) dias, conforme especificações estabelecidas na planilha de quantitativos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

Preliminarmente, como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o Princípio Constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público. Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “*os casos especificados na legislação*”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Em se tratando de caso de DISPENSA DE LICITAÇÃO, aplica-se o disposto no art. 24, inciso IV da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e



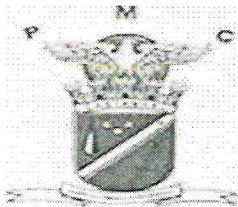
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse sentido, o presente processo tem condições fáticas que se adequam a hipótese legal que embasa possibilidade de dispensa de licitação, haja vista que se trata de fornecimento de material de higiene e limpeza, que são produtos essenciais a realização dos programas e projetos socioassistenciais, cuja ausência compromete a manutenção dos trabalhos desempenhados com a população em situação de vulnerabilidade social, com destaque para a demanda advinda do Centro de Acolhimento Municipal-CEAMCA, tendo em vista a prioridade absoluta inerente ao serviço, com fundamento na lei 8069/90.

Importante ressaltar que apesar da dispensa se tratar de aquisição de bens comuns, a situação emergencial se deu a partir da inexecução do contrato pela empresa contratada quando não efetuava as entregas nas quantidades e prazos preestabelecidos, sendo aplicada sanção de cancelamento da ata de registro de preço, restando os produtos sem fornecedor, do que, diante da peculiaridade dos programas que tem natureza continua, impossíveis de suspensão ou interrupção do fornecimentos, fez-se possível a dispensa de licitação para fins de atendimento da demanda até que se finalize o tramite processual do novo procedimento licitatório para aquisição de tais bens, que está em andamento.

Frisa-se também que o valor dos produtos a serem adquiridos por meio da presente dispensa de licitação corresponde ao valor que dispensa a instrução de procedimento licitatório, sendo compra na quantia estimada de R\$ 11.178,00 (onze mil e cento e setenta e oito reais), nos termos do art. 24, II da lei 8666/93.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Diante disso, observa-se que consta dos autos Solicitação para Abertura do Processo, planilha de quantitativo, cotação de preço, mapa comparativo, Dotação Orçamentária, Portaria da CPL, Justificativa de dispensa de licitação, demonstrando que o processo se amolda as exigências legais.

Ressalta-se ainda que fora juntado aos autos os documentos de regularidade da empresa que apresentou menor preço nas cotações, comprovando aptidão para fornecimento do produto conforme necessidade dos serviços socioassistenciais desempenhados pelos equipamentos da Secretaria de Assistência Social, de forma a subsidiar a demanda para atendimento de situação emergencial.

Fora juntado também dos autos a minuta do contrato, a qual se revela enquadrada aos ditames legais.

Desta feita, contemplando as documentações que instruem o Processo em Epígrafe, observo que os autos estão em estrita observância aos requisitos previstos em Lei e em conformidade com os Princípios inerentes a Administração e com as jurisprudências colacionadas *alhures*, estando apto a ratificação pela autoridade competente.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados no tramite do Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO referente ao fornecimento de material de higiene pessoal e limpeza para atendimento da demanda dos programas e projetos da Secretaria de Assistência Social, considerando que foram obedecidos aos ritos determinados pela Carta Magna, Legislação específica, tendo em vista que o processo se encontra instruído com os documentos legalmente exigidos, manifesta-se pelo prosseguimento do presente certame para a devida ratificação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.


Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal

Castanhal (PA), 27 de Março de 2019.